

PARECER

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220142 DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇO 2/2022-003FME

Cuida-se de nova consulta sobre pedido de aditivo de prazo do Contrato Nº 20220142, decorrente da Tomada de Preço 2/2022-003FME, cuja solicitante é a empresa FL GUEDES ENGENHARIA EIRELI -ME que apresentou novo pedido formal de aditivo de prazo, destacando que o atraso na execução dos serviços, foi decorrente de fato imprevisto. Dentre eles, que não houve desocupação total do local da obra, o que retardou o início das etapas seguintes.

Ato contínuo, esta assessoria recomendou que a fiscal do contrato se manifestasse formalmente se assiste tecnicamente, razão ao alegado. Em resposta, a engenheira Mayra Sousa Pinheiro CREA 1016098880, afirmou que a argumentação apresentada pela empresa contratada, procede.

Pela nova Lei Geral de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seu Capítulo V trata especificamente da Duração dos Contratos. Mais especificamente em seu artigo 105, verifica-se que a duração dos contratos deve ser prevista em edital, assim como as regras de duração já no momento da contratação e a cada exercício financeiro.

Lei 14.133/21

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Em caráter excepcional, o art. 57 da Lei 8666/93 dispõe sobre hipóteses de contratos com prazo que ultrapassem a vigência do orçamento, permanecendo a necessidade de justificativa por escrito e previa autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nessa esteira, o inciso I do art. 57 dispõe sobre contratos referentes à projetos previstos no Plano Plurianual, tendo em vista a necessidade de planejamento estratégico do governo de longo prazo.

O inciso II trata dos serviços contínuos, sendo possível a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desde que respeitado o limite de sessenta meses. A justificativa da previsão legal reside na necessidade permanente do serviço, uma vez que a realização de contratações anuais pode consubstanciar medida incompatível com o princípio da economicidade.

Por sua vez, os incisos III e IV elencam, respectivamente, os contratos relativos aos alugueis de equipamentos e utilização de programas de informática, caso em que a duração pode atingir o prazo de 48 meses, e as contratações diretas previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII, XXXI do art. 24 da Lei 8666/93, que pode atingir o prazo de até 120 (cento e vinte) meses.

Assim, o próprio legislador elencou casos que autorizam a prorrogação contratual, conforme os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º, do art. 57, da Lei 8.666/93, sendo inafastável, em qualquer hipótese, a justificativa por escrito e a prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, 2º, da Lei 8.666/93).

No caso vertente, encontramos a fundamentação jurídica para o aditivo que se pretende realizar no dispositivo ao sul colhido:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ex positis, esta assessoria se manifesta favoravelmente pelo aditivo de prazo solicitado.

É como opinamos, *smj*.
Tucumã-PA, 04 de janeiro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico